

20 MAR 2018

Protocolo: 21018
Processo: 21018



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

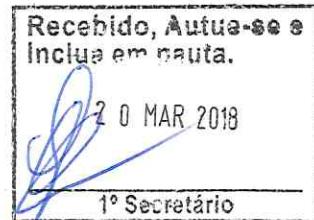


Ofício SEI nº 259/2018/GAB-PGJ

Proj. de Lei Complementar nº. 199/18

Porto Velho, 02 de março de 2018.

Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE CARVALHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Respeitada



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 45, inciso I, Lei Complementar Estadual nº 93/93 e do art. 39 da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa instituir no âmbito deste Ministério Público o Programa de Aposentadoria Incentivada aos servidores efetivos do quadro permanente desta Instituição.

A Constituição Estadual, em simetria com a Magna Carta, assegurou ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (arts. 97 e 98), autonomia financeira, funcional e administrativa, podendo propor diretamente ao Poder Legislativo Projetos de Lei que visem à criação e à extinção de seus serviços auxiliares e cargos, bem como a política remuneratória e plano de carreira.

Idêntico regramento é o do art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como do art. 8º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993.

O programa de aposentadoria incentivada, objeto da inclusa proposição legislativa, almeja precipuamente estimular a aposentadoria de servidores em condições de se aposentar até o final do ano de 2018, tendo em vista o sucesso do programa Instituído pela LCE n. 899/2016, que incentivou a aposentadoria de 43 (quarenta) servidores públicos que estavam entre os mais bem remunerados da Instituição, em decorrência de incorporações salariais e progressão funcional.

Como é cediço, o País apresenta séria crise econômica e política, com a retração da economia, com queda acentuada de produção e consumo, refletindo diretamente na arrecadação do Estado.

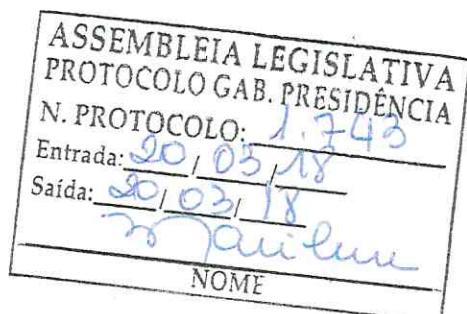
A proposição ora apresentada é uma das medidas administrativas já adotadas com vistas à redução de despesas com pessoal, de modo a permitir o reequilíbrio financeiro da Instituição.

Oportuno reafirmar ao Presidente dessa Assembleia Legislativa e dignos Pares que os impactos orçamentários e financeiros ocasionados pela matéria em questão estão dentro dos limites existentes, garantida assim a sua exequibilidade da despesa, por dotações próprias do orçamento do Ministério Público.

Certo de ser honrado com a compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça



Irma Nogueira
Chefe de Gabinete, Presidência
ALEX





LEI COMPLEMENTAR N. ---, DE ____ DE ____ DE 2018.

Institui no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o Ministério Público do Estado de Rondônia a instituir o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º O plano de que trata o *caput* terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º O Ministério Público do Estado de Rondônia regulamentará o Programa em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia que, até o dia 31 de dezembro de 2018:

I - não estiver respondendo a processo disciplinar;

II - não estiver respondendo a processo judicial.

Art. 3º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria; e

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei Complementar.

Art. 4º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em Resolução pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio, da seguinte forma, a critério do Procurador-Geral de Justiça:

I - à vista, em até noventa dias, contados da publicação do ato de aposentadoria; e

II - em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido na regulamentação do Ministério Público do Estado de Rondônia, atendida a programação orçamentária e financeira, caso a quantidade de servidores que aderirem ao programa implique comprometimento dos recursos financeiros disponíveis.

§ 2º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei Complementar não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a

fração de mês de igual ou superior a quinze dias.

Art. 5º A indenização instituída nesta Lei Complementar não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Cabe ao Procurador-Geral de Justiça definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por esta Lei Complementar.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de ____ de 2018, 130º da República.



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Documento assinado eletronicamente por Airton Pedro Marin Filho, Procurador-Geral de Justiça, em 02/03/2018, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0060307 e o código CRC B15522C9.